

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

24  
B

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 005/01

Em, 15/03/01

Ref.: Processo nº 0384/01  
(anexos procs. INPI/DEINPI-DF - 2820 a 2826/00  
Int.: DIRMA

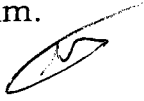
EMENTA: ADMINISTRATIVO.  
Pagamento de retribuição. Norma Operacional nº 01/99. Ato administrativo de efeitos internos, não alcança o administrado. Pressuposto legal: Princípio da Publicidade.

Redução de retribuição. As empresas públicas, bem como as sociedades de economia mista não fazem jus ao benefício instituído pela Resolução nº 052/97, em decorrência de sua natureza, por se tratar de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado.

Sr. Chefe da DICONS.

A DIRMA solicita pronunciamento desta Procuradoria sobre a possibilidade de ser admitido um único documento de pagamento abrangendo 7 (sete) pedidos de registros de marcas, pertencentes ao mesmo interessado.

Examinando os autos constata-se que o aludido recolhimento foi efetuado pelo SERPRO através do "SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA - SIAFI", no valor de R\$ 689,50 (Seiscentos e Oitenta e Nove Reais e Cinquenta Centavos) correspondente aos 7 depósitos acima mencionados, a razão de R\$ 98,50 cada um.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

25  
B

Instada a se manifestar sobre a questão, a Coordenadoria Financeira, às fls. 02, esclarece que o dito valor foi devidamente creditado na conta do INPI, e que a forma de pagamento utilizada, qual seja, via SIAFI, como qualquer outra por meio eletrônico é admitida, desde que identificado o número do INPI no boleto bancário tendo em vista facilitar a conciliação financeira, fazendo remissão ao PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 039/00.

Ocorre, entretanto, que a consulente às fls. 01, questiona sobre a obrigatoriedade de juntada de documentos originais da guia de recolhimento nos termos, não só do precitado PARECER, como também, dos itens 3.2 e 3.3 da Norma Operacional/DAG/01/99.

Antes de responder à indagação suscitada, convém transcrever alguns itens do referido PARECER, a fim de tornar claro o entendimento ali esposado, transportando-se, apenas, no que couber, o que aproveitar ao caso vertente, senão vejamos:

"12 - A Administração normatizou o procedimento para recebimento das retribuições via Ordem de Serviço de nº 01/99, de caráter restritivo, que assim dispõe em seu subitem 3.2:

"Toda e qualquer prestação de serviço do INPI passível de retribuição, somente será aceita quando acompanhada do respectivo Documentação de Arrecadação original pago."

14 - Tratando-se o caso de recolhimento de receita, cujo alcance extrapola o interesse interno, de modo que melhor teria sido a sua regulamentação através de Resolução ou instrumento análogo, eis que o caso é de **Ato Administrativo de efeito externo**, ou também, **Ato Administrativo Externo**, cuja forma de exteriorização parece-nos mais adequada como

  
2

**RESOLUÇÃO**, visando orientar o usuário externo das normas e procedimentos para pagamento.

15 - Nesse sentido, faz-se, ainda uma vez, oportuna e valiosa a preleção do mesmo e bastante **HELY L. MEIRELLES**:

"Os atos administrativos internos podem ser gerais ou especiais, normativos ou ordinatórios, punitivos e de outras espécies, conforme a exigência do serviço. Não dependem de publicação no órgão oficial para sua vigência, bastando a cientificação direta dos destinatários ou a divulgação regulamentar da repartição. **Mas se incidem sobre os administrados - como erroneamente se vem fazendo - torna-se imprescindível sua divulgação externa.**"

"**Atos externos - Atos administrativos externos**, ou mais propriamente, **de efeitos externos**, são todos aqueles que alcançam os administrados, os contratantes e, ... Tais atos, pela sua destinação, **só entram em vigor ou execução depois de divulgados pelo órgão oficial, dado o interesse do público no seu conhecimento.** Consideram-se, ainda, atos externos todas as providências administrativas que, **embora não atingindo diretamente o administrado, devam produzir efeitos fora da repartição que as adotou, como também as que onerem a defesa ou o patrimônio**, porque não podem permanecer unicamente na intimidade da Administração, quando repercutem nos interesses gerais da coletividade. **A publicidade de tais atos é princípio de legitimidade e moralidade administrativa que se impõe tanto à Administração direta como à indireta, porque ambas gerem bens e dinheiros públicos cuja guarda e aplicação todos devem conhecer e controlar.**" (*in* Direito

27  
6

**Administrativo Brasileiro, pg. 148, 22ª edição atualizada).**

16 - Dito isto porque restou consubstanciado, em diligências, que a Administração não exteriorizou sua decisão regulamentadora com a devida publicação e ampla divulgação em atendimento ao Princípio da Publicidade do Atos Administrativos."

É aí, na verdade, que se encontra o cerne da questão, pelo seguinte:

- o ato administrativo (NO/DAG/01/99), em foco, não é o instrumento adequado para a Administração definir procedimento que atinja o administrado, conseqüentemente, não há como se lhe exigir qualquer medida;
- o correto, a meu ver, seria a elaboração de uma RESOLUÇÃO, pelos motivos já mencionados anteriormente.

Ademais, impende esclarecer que o ato administrativo para ser perfeito e válido deve obedecer, dentre vários requisitos, o da forma, qual seja, o da forma escrita, embora atos existam consubstanciados em ordens verbais e até mesmo em sinais convencionais.

A obrigatoriedade da exteriorização do ato, é necessária na Administração para assegurar a plena publicidade e estabilidade das relações jurídicas. A lei precreverá as formas aplicáveis a cada atuação.

É dentro dessa ótica, que releva distinguir a "forma" da "formalidade ou formalização" exigida para o ato, que na

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

definição do eminente administrativo Celso Bandeira de Mello (*Curso*, cit., p. 42), é o "modo específico de apresentação da forma", ou seja, é o modo prescrito pela lei, aplicável a cada atuação. Tanto assim que, se uma dada solenização for exigida para a formalização do ato e a mesma não for observada, embora obedecida à forma escrita, acarretará a sua nulidade.

Logo, há que se concluir no sentido de que a discutida Norma Operacional nº 01/99 não gera nenhum efeito para o administrado, na medida em que o dito instrumento é inadequado para a definição daquele tipo de procedimento, cuja exteriorização deveria ocorrer através de uma Resolução, dando-se-lhe a devida publicidade que é um direito fundamental do administrado, pois é o requisito lógico para que qualquer norma possa ser previamente conhecida.

Sendo assim, fica a Administração, no meu entender, impossibilitada de cobrar qualquer tipo de conduta do usuário.

Pois bem, considerando-se tudo o que foi aqui exposto, sobreleva observar que o mais importante, no presente caso, é que o famigerado pagamento foi efetivamente recebido pelo INPI, consoante confirmação da Coordenadoria de Finanças - COFIN (fls. 02), cabendo, entretanto, a Auditoria se manifestar quanto a eventuais implicações de ordem contábil, por refugir à apreciação jurídica.

Quer isto dizer que, dentro do princípio do aproveitamento dos atos das partes, consubstanciado no artigo 220 da LPI, entendo deva ser aceita a forma de pagamento elaborada pelo SERPRO, eis que, repita-se, não há como a Administração imputar-lhe qualquer ônus, fazendo-lhe exigências para efetuar novo pagamento baseado numa regulamentação imprópria, cujo efeito não o alcançou.

A par da consulta propriamente dita, outro fato deve ser trazido à colação, qual seja, o valor recolhido para cada pedido de registro, o montante de R\$ 98, 50. Tal quantia indica que o SERPRO se beneficiou da redução da retribuição prevista na Resolução nº 52 do INPI, de 12/05/97, que dispõe:

23  
B

"Art. 1º - As retribuições pelos serviços prestados pelo INPI, abaixo especificados, devidas por pessoas naturais; microempresas, assim definidas em lei; instituições de ensino e pesquisa; sociedades ou associações com intuito não econômico, bem como por **órgãos públicos**, quando se referirem a atos próprios dos depositantes ou titulares, serão reduzidas em:

- a) 50% (cinquenta por cento) para os serviços específicos prestados pelas Diretorias de Marcas e de Transferência de Tecnologia;"

Vale observar que, o ato supratranscrito inclui os órgãos públicos como beneficiados da mencionada redução, entretanto, a natureza jurídica do SERPRO é de empresa pública, cuja característica não lhe permite, a meu ver, ser incluído na espécie, pelas ponderações abaixo aduzidas.

Esta categoria de entidade, chamada *paraestatal*, é criada pelo Estado, por delegação legal, para exercer direitos e contrair obrigações sob sua exclusiva responsabilidade, sem estendê-la à Administração a que se ligam. É uma delegatária legal de uma atividade pública.

De acordo com o eminente administrativista Diogo de Figueiredo M. Neto, este tipo de entidade pode ser conceituada como "*uma modalidade de administração pública através da qual o Estado se vale de pessoas de direito privado, por ele criadas, ou a ele relacionadas juridicamente, como **delegatárias** de atividades de execução*" (grifo nosso).

Segundo o Decreto-Lei nº 200/67, é empresa pública, para a Administração Federal, "a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a **exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força**

**de contingência ou de conveniência administrativa**, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em Direiro (art. 5º, II, com a redação dada pelo DL nº 900/69.

O artigo 173, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, por seu turno, estabelece que "as **empresas públicas** e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado".

Em outras palavras: "as empresas públicas, bem como as sociedades de economia mista, por estarem submetidas às regras de direito privado, não possuem, em decorrência da sua natureza qualquer privilégio administrativo, tributário ou processual, só auferindo aqueles que a lei instituidora ou norma especial expressamente lhe conceder.

Por todo o exposto, opino no sentido de que seja formulada exigência para que a depositante dos pedidos de registro das marcas objeto da presente consulta complemente o valor recolhido, por entender que a mesma não faz jus à benesse de redução da retribuição prevista na Resolução nº 052/97, na medida em que não deve ser considerada como órgão público para tal fim.

À consideração superior.

  
Márcia Affonso Moura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA

Processo- 52.400.000384/01

Procuradoria em, 06.04.2001

Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 005/01.

Aduzo, entanto, entendimento acerca da necessidade de no documento SIAFI, fazer-se consignar a vinculação dos valores ali indicados com os correspondentes números de processos a que se referem, de forma a se evitar o aproveitamento indevido.

À consideração do senhor procurador-geral.


  
Mauro Sodré Maia  
Chefe da Divisão de Consultoria

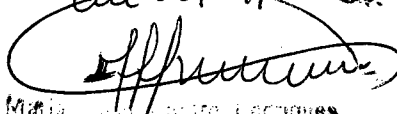
A DIEMA

11/4/01  
  
RICARDO LUIZ SICHEL  
Procurador Geral  
Port./MICT / n.º 094/01

DIEMA, em 11/04/2001

1. Ciente.
2. À PROC, em devolução, informando que já foram tomadas as providências, segundo orientação do presente parecer.

  
MARIA ELIZABETH BROXADO  
Diretora de Marcas  
Portaria MDIC 028 - 21/02/2001

Aqui se se.  
Em 20/04/2001.  
  
Mário José Correia Rodrigues  
Advogado - OAB/RJ 76.051  
Mat. 00449523  
CHEFE DA DIVISÃO SUBSTITUTO